PROJETO DE LEI Nº 147/2013

Veło No. 36/13 LEI Nº 10.591

AUTÓGRAFO Nº 171/2013

ANUMICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA
Assunto: Criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e cre-
ches e dá outras providências.



No

PROJETO DE LEI Nº 147/2013

"CRIAÇÃO DE PROTOCOLO AO PEDIDO DE VAGAS EM PRÉ-ESCOLAS E CRECHES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Quando do ato de formalização do pedido de vagas em pré-escolas e creches a Administração Pública ficará obrigada a gerar um número de protocolo aos pais através de formulário próprio, específico para esse fim.

Art. 2.º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente lei.

Art. 3.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de abril de 2013

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador







Estado de São Paulo

No

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da presente propositura é estimular ações que torne efetivo no Município o direito à educação infantil. Cediço que, assim como os direitos sociais em geral, saúde e habitação, por exemplo, o direito à educação infantil foi construído socialmente, almejado nas lutas populares, nos confrontos sociais e também nos consensos, assim expressos no seu reconhecimento legal; reconhecimento esse que hoje permite à sociedade reivindicar sua efetivação. Todo o avanço é histórico, cultural e político, portanto, precisa ser conquistado o tempo todo.

A importância da pré-escola se traduz na preocupação com a educação, com a formação das crianças e com a proposta de ampliar direitos da educação.

Em relação à creche, destina-se a crianças com até três anos de idade. Sua efetivação está ligada ao debate do direito da mulher, ou seja, direito da mãe participar na sociedade e se emancipar, não só como trabalhadora, mas como cidadã. Para isso, necessita que o Poder Público compartilhe essa responsabilidade e que contribua na educação das futuras gerações. A Constituição de 1988 definiu a creche e a pré-escola como direito de família e dever do Estado em oferecer esse serviço.

A realidade fática: Quando os responsáveis legais reivindicam uma vaga em pré-escolas e creches, pode ser que seja dito que o nome da criança pleiteante ficará numa lista de espera. É fato que raramente será chamado para efetuar a matricula. Ressaltase que o responsável sai da unidade escolar sem nenhum documento





Estado de São Paulo

No

que comprove a solicitação da vaga. Isso faz com que, se porventura o responsável legal desejar pleitear pelas vias legais esse direito, tal direito encontra-se alijado pela falta de comprovação de uma negativa do Poder Público.

Também há a possibilidade de submeter sua pretensão ao Conselho Tutelar. Este solicita a vaga à Secretaria de Educação. O Poder Público dá o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta (à partir do protocolo da requisição). Ressalte-se que a burocracia impede o acesso rápido da criança à educação, pois a Municipalidade requer um tempo extenso demais e, o que é pior, normalmente, essa resposta será negativa. Posteriormente, se houver número suficiente de pleiteantes, o Conselho Tutelar procede com a representação ao órgão do Ministério Público. O Ministério Público ingressa com uma Ação Civil Pública, a qual demanda mais 30 dias de espera (percebam que, no mínimo, já se passaram 60 dias!). Por fim, o juiz defere o pedido e determina ao Município que atenda o direito, o qual leva, em média, mais 20 dias. Percebam, desde o momento da solicitação ao Conselho Tutelar até o momento da disponibilidade da vaga já se passaram, no mínimo, 80 dias.

Se, porventura, os responsáveis buscarem ajuda na Defensoria Pública para ingressar com a ação competente, um requisito fundamental para o ingresso em juízo é ter a resposta formal da negativa da vaga em creche, eis por que se faz tão necessário o protocolo junto à Secretaria de Educação. Essa solicitação da Defensoria Pública prevê prazo de 30 dias para resposta, sendo que na maioria das vezes, essa resposta é negativa. Também esse é um procedimento moroso e prejudicial ao direito da criança.

Um dos requisitos para se ingressar judicialmente





Estado de São Paulo

No

com um pedido (ou ação), ou seja, as condições da ação, são: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e a legitimidade ad causam

Para que se tenha o requisito do *interesse de agir*, vale frisar que o responsável legal da criança deve obter uma resposta negativa da indisponibilidade da vaga em creche. Sem essa negativa, não poderá pleitear junto ao Judiciário o direito à educação de seu filho, pois faltará a pretensão resistida (pelo Poder Público) e, por conseqüência, o interesse de agir (que é um dos requisitos fundamentais da ação).

Conforme demonstrado, todo esse procedimento demanda muito tempo. Quando a Secretaria de Educação responde (e, normalmente, essa resposta é negativa), já transcorreu quase 1/3 do ano letivo. Importante mencionar que o ideal seria que todas as respostas fossem positivas, que houvesse vagas suficientes para todos os que têm nela interesse, no entanto, o mesmo não ocorre.

Insta mencionarmos também um outro direito constitucionalmente garantido: <u>o direito de petição</u>. Este é o direito dado a qualquer pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

Explicando o art. 5°, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, este é um meio de tornar efetivo o exercício da cidadania, ou melhor, é um instrumento que qualquer pessoa dispõe para levar ao conhecimento dos Poderes Públicos um fato ilegal ou abusivo, contrário ao interesse público, a fim de que se possa tomar as medidas adequadas, necessárias. Além disso, é um instrumento para a defesa de interesses individuais e interesses coletivos perante os órgãos do Estado.





Estado de São Paulo

No

O exercício desse direito possui caráter informal, não necessitando formas obrigatórias, sendo uma prerrogativa democrática, porém sua forma deverá ao menos ser escrita, com a identificação do peticionante, e independe de pagamento de taxas.

A Constituição Federal assegura a <u>qualquer</u> pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, o direito de apresentar reclamações ao Legislativo, Executivo e ao Judiciário, até mesmo ao Ministério Público, em face de ilegalidade ou abuso de poder.

O objetivo precípuo desse direito é assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, o qual não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão a possibilidade de vislumbrar, igualmente, os direitos e obrigações a que está submetido, de forma delimitadamente objetiva, pelas Leis (que o protegem e às quais deve se subordinar) - para então tornar-se, de fato, "um sujeito de direitos e obrigações".

De maneira prática, cumpre observar que o direito de petição deve resultar, na prática, em uma manifestação do Poder Público, normalmente resolvendo uma questão proposta, em um verdadeiro exercício continuo de delimitação dos direitos e obrigações que regulam a vida social e, desta maneira, quando "dificulta a apreciação de um pedido que um cidadão quer apresentar" (muitas vezes, embaraçando-lhe o acesso à Justiça); "demora para responder principalmente, (administrativa e, pedidos formulados" aos judicialmente) ou "impõe restrições e/ou condições para a formulação traz a chamada insegurança jurídica, desesperança e faz proliferar as desigualdades e as injustiças.





Estado de São Paulo

Ν°

Destacamos, ainda, que a importância da garantia do direito de ser "ouvido" pelo Poder Público está materializada na própria Constituição Federal de 1988, que tem insculpida em seu art. 5.º, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Tal preceito, objetivamente, torna inafastável o direito, mesmo pela via legislativa, de inviabilização material de apreciação de uma questão individual ou coletiva pelo Estado (neste caso personificado pelo Poder respectivo - o Judiciário).

O que se percebe é um acintoso desrespeito aos Direitos e Garantias Fundamentais consagrados na Constituição Federal (art. 7°, XXV e art., 208, IV) e legislação infraconstitucional (art. 208, IV, do ECA), em razão da demora ou falta da obtenção da resposta formal do direito à creche.

Objetivamente, no momento em que os responsáveis legais não obtém resposta formal por parte da Administração Pública, devido a demora, isso redunda e imprime acintoso desrespeito ao direito de acesso ao Poder Judiciário, direito de ação ou direito de agir (artigo 5ª, inciso XXXV), uma vez que está alijado de uma das condições essenciais da ação.

Também importa destacar que a norma constitucional do art. 7° XXV e artigo 208, inciso IV, "direito à educação" são de eficácia plena e aplicabilidade imediata e integral, ou seja, são aquelas que no momento de sua edição, no momento que entram em vigor, estão aptas a produzir todos os efeitos jurídicos, não carecendo de nenhuma norma complementar que lhe dê contorno definitivo: é a norma em seu estado "acabado", pronta para alcançar os fins visados pelo legislador constituinte.

A educação infantil, por qualificar-se como direito





Estado de São Paulo

No

fundamental de toda criança, não se submete, para sua concretude, às avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem pode ser conivente com ações procrastinatórias do sistema governamental.

Diante dos fatos esposados, conclui-se que norma sobre direito à educação é norma constitucional de eficácia plena (conforme informativo do Supremo Tribunal Federal – art. 208, IV CF), portanto, de aplicabilidade imediata. Nesse passo, o requerente tem direito à obtenção da resposta formal de modo célere para que possa reivindicar judicialmente seu direito, constitucionalmente garantido. É muito importante, pois se trata de um atendimento ao comando constitucional (principio da simetria constitucional), ou seja, projeto de lei constitucional, razão pela qual, não há que se falar em ato de gestão ou ofensa a Separação de Poderes.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam o amplo acesso à educação, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.

S/S., 30 de abril de 2013.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador



Jerebi'do im 03105113

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Nº

EM KRANCO

EM BRANCO



Estado de São Paulo

No

Sir Câmara Municipal de Sorocaba Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P1679923<u>538/262</u>

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Pastor Apolo

Data de Envio:

30/04/2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROTOCOLO NO PEDIDO DE VAGAS EM

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

astor Apolo



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 147/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre

Vereador José Apolo da Silva.

Dispõe sobre a criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências.

Quando do ato de formalização do pedido de vagas em pré-escolas e creches, a Administração Pública ficará obrigada a gerar um número de protocolo aos pais através de formulário próprio, específico para esse fim (Art. 1°); o Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).

O direito à educação está preconizado na Constituição Federal em seus artigos 205 e seguintes:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da familia, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É dever do Estado prestar atendimento educaçional munido de diversas garantias, além de responsabilidade primordial do município garantir a educação infantil, bem como ensino fundamental:

Art. 208. O dever do Estado com a educação

será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio

gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aq

portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

<u>IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)</u>(grifo nosso).

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado

às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito

é direito público subjetivo.

§ 2º - <u>O não-oferecimento do ensino obrigatório</u> pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (grifo nosso).

§ 3° - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

A Carta Magna enfatiza que o oferecimento irregular de vagas importa em responsabilidade da autoridade competente e a formalização do pedido pelos responsáveis através de recibo, protocolo ou qualquer outra forma a comprovar a intenção destes na educação das crianças e adolescentes é fundamental para a aferição e responsabilização de oferta carente ou deficiente por parte do Poder Público.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, importante ferramenta a assegurar a proteção integral aos seus destinatários, Lei nº 8.068,0 de 13 de julho de 1990, em seu capítulo IV, dispõe:



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e

permanência na escola;

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima

de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e

ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e

gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - <u>atendimento em creche e pré-escola às</u> <u>crianças de zero a seis anos de idade; (grifo nosso).</u>

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é

direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. <u>Os pais ou responsável têm a obrigação</u> de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Verifica-se que esta Proposição também trata do Direito fundamental à informação aos munícipes, tema já amplamente debatido por esta Secretaria Jurídica. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado".

A CF, em seu artigo 5°, no rol de direitos e garantais fundamentais, no inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL está em conformidade com as normas de Direito, pois visa a dar eficácia aos direitos à educação e informação, consagrados pela Constituição da República.

Sob o aspecto legal nada a opor. É o parecer.

Sorocaba, 15 de maio de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA Assessora Jurídica

De acordo:

MARÇIA PEGÖRELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 147/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir, seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de maio de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidente da Comissão





COMISSÃO DE JUSTICA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 147/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, que "Dispõe sobre a criação de protocolo ao pedido de vagas em préescolas e creches e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, mais precisamente quanto ao art. 208, IV e § 2º da Constituição Federal, bem como os arts. 54, inciso IV e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 17 de maio de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro - Relator

GERVINØ CLAÚDIO GONÇALVES





No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 147/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 21 de maio de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZIDIO DE BREEO CORREIA



No

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 147/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 21 de maio de 2013.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

1

FERNANDO ALVES LISBOA DINI



Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 147/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 21 de maio de 2013

Luis santos pereira filho

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

SAULO DA SILVA



	EMENDA N° 0 / / 147/1
MODIFICATIVA	ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA
O ai	rt. 1° do PL n° 147/2013, passa a ter a seguinte redaç
0	,1
Art. 1.° Q escolas e creches a Adn	Quando do ato de formalização do pedido de vagas ninistração Pública ficará obrigada a gerar um nú iveis legais através de formulário próprio, específi
Art. 1.º Q escolas e creches a Adn protocolo aos responsá	Quando do ato de formalização do pedido de vagas ninistração Pública ficará obrigada a gerar um núveis legais através de formulário próprio, específicado se
Art. 1.º Q escolas e creches a Adn protocolo aos responsá	Quando do ato de formalização do pedido de vagas ninistração Pública ficará obrigada a gerar um núiveis legais através de formulário próprio, específi
Art. 1.º Q escolas e creches a Adn protocolo aos responsá	Quando do ato de formalização do pedido de vagas ninistração Pública ficará obrigada a gerar um núveis legais através de formulário próprio, específicado específ
Art. 1.º Q escolas e creches a Adn protocolo aos responsá	Quando do ato de formalização do pedido de vagas ninistração Pública ficará obrigada a gerar um núveis legais através de formulário próprio, específicado específ
Art. 1.º Q escolas e creches a Adn protocolo aos responsá	Quando do ato de formalização do pedido de vagas ninistração Pública ficará obrigada a gerar um núveis legais através de formulário próprio, específicado específ



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 147/2013

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 1º de julho de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidente

> ANSELMO ROLIM NETO Membro Relator

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Menilyo





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 147/2013, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 03 de julho de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDEȘ

Presidente

IZIDIO DE BRITO CORREIA





Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 147/2013, do Edil José Apolo da Silva. dispõe sobre criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C.,04 de julho de 2013.

TZIDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINT

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA





No COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO **CONSUMIDOR**

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 147/2013, do Edil José Apolo da Silva. dispõe sobre criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 04 de jylho de 2013.

OS/PEREIRA FILHO Presidentê

FRANCISCO CARLÓS SILVEIRA LEITE

Membro

SAULO D



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 147/2013

SOBRE: Criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Quando do ato de formalização do pedido de vagas em préescolas e creches a Administração Pública ficará obrigada a gerar um número de protocolo aos responsáveis legais através de formulário próprio, específico para esse fim.

Art. 2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 05 de agosto/de 20

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

RODRIGO MAGANHATO

4Membro

Rosa./



25

DISCUSSÃO ÚNICA So 46 7013

APROVADO N REJEITADO NEM 13 108 17013



Nº 1204

Sorocaba, 13 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 169, 170, 171, 172 e 173/2013, aos Projetos de Lei nºs 174, 113, 147, 251 e 279/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

105a.





Estado de São Paulo

Νo

<u>AUTÓGRAFO Nº 171/2013</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2013

Criação de protocolo ao pedido de vagas em préescolas e creches e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 147/2013, DO EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Quando do ato de formalização do pedido de vagas em préescolas e creches a Administração Pública ficará obrigada a gerar um número de protocolo aos responsáveis legais através de formulário próprio, específico para esse fim.

Art. 2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Sorocaba, 5 de Setembro de 2013.

VETO Nº 36/2013 Processo nº 24.763/2013

J. Aos projetos de deliberação Em

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JOSE FRANCISCO I ARTINEZ

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 171/2013 e tendo orivido as Secretarias da Educação e de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2°, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 147/2013, que dispõe sobre a criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor:

Da Inconstitucionalidade Do Vício de Iniciativa

A proposta legislativa padece de vício de iniciativa, pois faz em clara ofensa aos termos do IV, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:"

"IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município." (grifei)

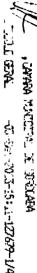
Significa dizer, em âmbito municipal, cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre as atribuições dos serviços públicos.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei ofende os termos, do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual, devendo os Municípios observar a mesma regra.

As hipóteses de iniciativa de lei reservadas ao Chefe do Poder Executivo dizem respeito a suas atribuições essenciais: administração e execução orçamentária (art. 61, § 1°, e art. 165, ambos da Constituição da República). Aqui, a Constituição visa reforçar a divisão funcional da soberania protegendo a função administrativa imputada ao Poder Executivo.

Por isso, a inobservância da regra de competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo é, necessariamente, espécie de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, prevista no artigo 5°, da Constituição do Estado de São Paulo:

"São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."





Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 36/2013 - fls. 2.

Em resumo: a instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Poder Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade poderes, acarretando, assim, a inconstitucionandade ionnai subjetiva do produce legiferante (por violação ao mandamento contido nos artigos 5°, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, E

Da conclusão

Resta, assim, configurada a inconstitucionalidade acima exposta, consistente no vicio de iniciativa, por ofensa à competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre a matéria tratada na propositura legislativa.

Não restam dúvidas de que este Projeto de Lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada, inclusive, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.

Por derradeiro, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 147/2013, cumpre-me, proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformulará o seu entendimento.

CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Atenciosamente.

Αo Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara Municipal de **SOROCABA** Veto 36 2013 Aut 171 e PL 147 2013



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto VETO Nº 36/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 36/2013 ao Projeto de Lei nº 147/2013 (AUTÓGRAFO 171/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 147/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no vício de iniciativa, "pois faz em clara ofensa aos termos do IV, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (...)", afirmando ainda, ser inconstitucional "por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, prevista no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo".

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que esta Comissão de Justiça já exarou parecer favorável ao PL, quando da sua tramitação legislativa, sendo constatado que a proposição está condizente com nosso direito positivo, nos termos do previsto no art. 208, inciso IV e §2º da Constituição Federal, bem como no art. 54, inciso IV e art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de San De :

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 2º - O não-oferecinento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino."

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do veto, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 16 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINNO JÚNIOR

Membre

ANSELMO RA

GERVINO CLÁUDIC CONCALVES

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Matéria: VETO TOTAL 36/2013 ao PL 147/2013

Reunião:

SO 59/2013

Data:

01/10/2013 - 10:55:28 às 10:57:31

Tipo:

Nominal

Turno:

Único

Quorum:

Maioria Absoluta

Condição:

11 votos Não

Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	10:56:50
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	10:55:37
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:55:55
CLÁUDIO SOROCABA I 1°VICE	PR	Nao	10:55:58
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	10:55:41
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:55:43
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:55:43
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	10:56:02
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:56:04
JESSÉ LOURES 2° SEC.	PV	Nao	10:57:25
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:55:35
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:56:09
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	10:56:05
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	10:56:01
PASTOR APOLO	PSB	Nao	10:56:06
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	10:55:54
RODRIGO MANGA 3º SEC.	₽P	Nao	10:56:52
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	10:56:00
WALDECIR MORELLY /)	PŘP	Nao	10:55:44
WALDOMIRO DE FREITAS	/PSD	Nao	10:55:48

Resultado da Votação

REJEITADO

PRESIDENTE

BECRETARIO

40 02/1/26





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Nº 1400

Sorocaba, 01 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 36/2013, ao Projeto de Lei nº 147/2013, Autógrafo nº 171/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Estado de São Paulo

No

Sorocaba, 07 de outubro de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 147/2013"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 147/2013, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre criação de protocolo ao pedido de vagas em préescolas e creches e dá outras providências.*, cujo Veto Total nº 36/2013 foi rejeitado por esta Casa no dia 1º.10.13, e encaminhado à Prefeitura em 02.10.13, venceu no dia 04.10.13.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

SEC. JURIDICA

DOEL DE DESUS SANTANA

DOEL DE DESUS SANTANA

SOCIALISTA DE DESUS SANTANA

OF / 10 / 1





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 36/2013 ao PL nº 147/2013 foi rejeitado em 1º de outubro de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RT:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 07 de outubro de 2013.

Marcia Pegorelli Antunes Sedretária Jurídica



Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

1537

Sorocaba, 07 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO** Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nº 10.591/2013, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nº 10.591, de 07 de outubro de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

21900 MARTINEZ

Marli/





LEI Nº 10.591, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013

Criação de protocolo ao pedido de vagas em préescolas e creches e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 147/2013, de autoria do Vereador José Apolo da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ouando do ato de formalização do pedido de vagas em préescolas e creches a Administração Pública ficará obrigada a gerar um número de protocolo aos responsáveis legais através de formulário próprio, específico para esse fim.

Art. 2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 07 de outubro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Camara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESOS'SMNTANA



JUSTIFICATIVA:

O objetivo da presente propositura é estimular ações que torne efetivo no Município o direito à educação infantil. Cediço que, assim como os direitos sociais em geral, saúde e habitação, por exemplo, o direito à educação infantil foi construído socialmente, almejado nas lutas populares, nos confrontos sociais e também nos consensos, assim expressos no seu reconhecimento legal; reconhecimento esse que hoje permite à sociedade reivindicar sua efetivação. Todo o avanço é histórico, cultural e político, portanto, precisa ser conquistado o tempo todo.

A importância da pré-escola se traduz na preocupação com a educação, com a formação das crianças e com a proposta de ampliar direitos da educação.

Em relação à creche, destina-se a crianças com até três anos de idade. Sua efetivação está ligada ao debate do direito da mulher, ou seja, direito da mãe participar na sociedade e se emancipar, não só como trabalhadora, mas como cidadã. Para isso, necessita que o Poder Público compartilhe essa responsabilidade e que contribua na educação das futuras gerações. A Constituição de 1988 definiu a creche e a pré-escola como direito de família e dever do Estado em oferecer esse serviço.

A realidade fática: Quando os responsáveis legais reivindicam uma vaga em pré-escolas e creches, pode ser que seja dito que o nome da criança pleiteante ficará numa lista de espera. É fato que raramente será chamado para efetuar a matricula. Ressaltase que o responsável sai da unidade escolar sem nenhum documento que comprove a solicitação da vaga. Isso faz com que, se porventura o responsável legal desejar pleitear pelas vias legais esse direito, tal direito encontra-se alijado pela falta de comprovação de uma negativa do Poder Público.

Também há a possibilidade de submeter sua pretensão ao Conselho Tutelar. Este solicita a vaga à Secretaria de Educação. O Poder Público dá o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta (à partir do protocolo da requisição). Ressalte-se que a burocracia impede o acesso rápido da criança à educação, pois a Municipalidade requer um tempo extenso demais e, o que é pior, normalmente, essa resposta será negativa. Posteriormente, se houver número suficiente de pleiteantes, o Conselho Tutelar procede com a representação ao órgão do Ministério Público. O Ministério Público ingressa com uma Ação Civil Pública, a qual demanda mais 30 dias de espera (percebam que, no mínimo, já se passaram 60 dias!). Por fim, o juiz defere o pedido e determina ao Município que atenda o direito, o qual leva, em média, mais 20 dias. Percebam, desde o momento da solicitação ao Conselho Tutelar até o momento da disponibilidade da vaga já se passaram, no mínimo, 80 dias.

Se, porventura, os responsáveis buscarem ajuda na Defensoria Pública para ingressar com a ação competente, um requisito fundamental para o ingresso em juízo é ter a resposta formal da negativa da vaga em creche, eis por que se faz tão necessário o protocolo junto à Secretaria de Educação. Essa solicitação da Defensoria Pública prevê prazo de 30 dias para resposta, sendo que na maioria das vezes, essa resposta é negativa. Também esse é um procedimento moroso e prejudicial ao direito da criança.

Um dos requisitos para se ingressar judicialmente com um pedido (ou ação), ou seja, as condições da ação, são: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e a legitimidade ad causam





Para que se tenha o requisito do interesse de agir, vale frisar que o responsável legal da criança deve obter uma resposta negativa da indisponibilidade da vaga em creche. Sem essa negativa, não poderá pleitear junto ao Judiciário o direito à educação de seu filho, pois faltará a pretensão resistida (pelo Poder Público) e, por consequência, o interesse de agir (que é um dos requisitos fundamentais da ação).

Conforme demonstrado, todo esse procedimento demanda muito tempo. Quando a Secretaria de Educação responde (e. normalmente, essa resposta é negativa), já transcorreu quase 1/3 do ano letivo. Importante mencionar que o ideal seria que todas as respostas fossem positivas, que houvesse vagas suficientes para todos os que têm nela interesse, no entanto, o mesmo não ocorre.

Insta mencionarmos também um outro direito constitucionalmente garantido: o direito de petição .Este é o direito dado a qualquer pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

Explicando o art. 5°, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, este é um meio de tornar efetivo o exercício da cidadania, ou melhor, é um instrumento que qualquer pessoa dispõe para levar ao conhecimento dos Poderes Públicos um fato ilegal ou abusivo, contrário ao interesse público, a fim de que se possa tomar as medidas adequadas, necessárias. Além disso, é um instrumento para a defesa de interesses individuais e interesses coletivos perante os órgãos do Estado.

O exercício desse direito possui caráter informal, não necessitando formas obrigatórias, sendo uma prerrogativa democrática, porém sua forma deverá ao menos ser escrita, com a identificação do peticionante, e independe de pagamento de taxas.

A Constituição Federal assegura a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, o direito de apresentar reclamações ao Legislativo, Executivo e ao Judiciário, até mesmo ao Ministério Público, em face de ilegalidade ou abuso de poder.

O objetivo precípuo desse direito é assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, o qual não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão a possibilidade de vislumbrar, igualmente, os direitos e obrigações a que está submetido, de forma delimitadamente objetiva, pelas Leis (que o protegem e às quais deve se subordinar) - para então tornar-se, de fato, "um sujeito de direitos e obrigações".

De maneira prática, cumpre observar que o direito de petição deve resultar, na prática, em uma manifestação do Poder Público, normalmente resolvendo uma questão proposta, em um verdadeiro exercício contínuo de delimitação dos direitos e obrigações que regulam a vida social e, desta maneira, quando "dificulta a apreciação de um pedido que um cidadão quer apresentar" (muitas vezes, embaraçando-lhe o acesso à Justiça); "demora para responder aos pedidos formulados" (administrativa e, principalmente, judicialmente) ou "impõe restrições e/ou condições para a formulação de petição", traz a chamada insegurança jurídica, que traz desesperança e faz proliferar as desigualdades e as injustiças.

Destacamos, ainda, que a importância da garantia do direito de ser "ouvido" pelo Poder Público está materializada na própria Constituição Federal de 1988. que tem insculpida em seu art. 5.º, XXXV: "a lei não exchairá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Tal preceito, objetivamente, torna inafastável o





direito, mesmo pela via legislativa, de inviabilização material de apreciação de uma questão individual ou coletiva pelo Estado (neste caso personificado pelo Poder respectivo - o Judiciário).

O que se percebe é um acintoso desrespeito aos Direitos e Garantias Fundamentais consagrados na Constituição Federal (art. 7°, XXV e art., 208, IV) e legislação infraconstitucional (art. 208, IV, do ECA), em razão da demora ou falta da obtenção da resposta formal do direito à creche.

Objetivamente, no momento em que os responsáveis legais não obtém resposta formal por parte da Administração Pública, devido a demora, isso redunda e imprime acintoso desrespeito ao direito de acesso ao Poder Judiciário, direito de ação ou direito de agir (artigo 5ª, inciso XXXV), uma vez que está alijado de uma das condições essenciais da ação.

Também importa destacar que a norma constitucional do art. 7º XXV e artigo 208, inciso IV, "direito à educação" são de eficácia plena e aplicabilidade imediata e integral, ou seja, são aquelas que no momento de sua edição, no momento que entram em vigor, estão aptas a produzir todos os efeitos jurídicos, não carecendo de nenhuma norma complementar que lhe dê contorno definitivo: é a norma em seu estado "acabado", pronta para alcançar os fins visados pelo legislador constituinte.

A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se submete, para sua concretude, às avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem pode ser conivente com ações procrastinatórias do sistema governamental.

Diante dos fatos esposados, conclui-se que norma sobre direito à educação é norma constitucional de eficácia plena (conforme informativo do Supremo Tribunal Federal - art. 208, IV CF), portanto, de aplicabilidade imediata. Nesse passo, o requerente tem direito à obtenção da resposta formal de modo célere para que possa reivindicar judicialmente seu direito, constitucionalmente garantido. É muito importante, pois se trata de um atendimento ao comando constitucional (principio da simetria constitucional), ou seja, projeto de lei constitucional, razão pela qual, não há que se falar em ato de gestão ou ofensa a Separação de Poderes.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam o amplo acesso à educação, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.





TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.591, de 07 de outubro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 07 de outubro de 2013.





Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 11 de outubro de 2013 / № 1.605 Folha 1 de 4



Câmara Municipal de Sorocaba

Nº

LEI Nº 10.591, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013

Criação de protocolo no pedido de vagas em préescolas e creches e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 147/2013, de autoria do Vereador José Apolo da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de scordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Municipio de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Quando do ato de formalização do pedido de vagas em preescolas e creches a Administração Pública ficará obrigada a gerar um aúmero de protocolo aos responsáveis legais através de formulário próprio, específico para esse fim.

Art. 2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROÇABA, los 07 de outubro de 2013.

JOSÉ PRANCISCO MARTINEZ

Publicada na Secretaria Geral da Carbaru Municipal de Sorocaba, na data

supra.

JOEL DE JESUS SANTANA





Estado de São Paulo

Nο

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 11 DE OUTUBRO DE 2013 / № 1.605 FOLHA 2 DE 4

Νo

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da presente propositura é estimular ações que tome efetivo no Município o direito à educação infantil. Cediço que, assim como os direitos sociais em geral, saúde e habitação, por exemplo, o direito à educação infantil foi construido socialmente, almejado nas lutas populares, nos confrontos sociais e também nos consensos, assim expressos no seu reconhecimento legal; reconhecimento esse que hoje permite à sociedade reivindicar sua efetivação. Todo o avanço é histórico, cultural e político, portanto, precisa ser conquistado o tempo todo.

A importância da pré-escola se traduz na preocupação com a educação, com a formação das crianças e com a proposta de ampliar direitos da educação.

Em relação à creche, destina-se a crianças com até três anos de idade. Sua efetivação está ligada ao debate do direito da mulher, ou seja, direito da mãe participar na sociedade e se emancipar, não só como trabalhadora, mas como cidadã. Para isso, necessita que o Poder Público compartilhe essa responsabilidade e que contribua na educação das futuras gerações. A Constituição de 1988 definiu a crache e a pré-escola como direito de família e dever do Fistado em oferecer esse serviço.

A realidade fática: Quando os responsáveis legais reivindicam uma vaga em pré-escolas e creches, pode ser que seja dito que o nome da criança pleiteante ficará numa lista de espera. É fato que raramente será chamado para efetuar a matricula. Ressaltase que o responsável sai da unidade escolar sem nenham documento que comprove a solicitação da vaga. Isso faz com que, se porventura o responsável legal desejar pleitear pelas vias legais esse direito, tal direito encontra-se alijado pela falta de comprovação de uma negativa do Poder Público.

Também há a possibilidade de submeter sua pretensão ao Conselho Tutelar. Este solicita a vaga à Secretaria de Educação. O Poder Público dá o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta (à partir do protocolo da requisição). Ressalte-se que a burocracia impede o acesso rápido da criança à educação, pois a Municipalidade requer um tempo extenso demais c, o que é pior, normalmente, essa resposta será negativa. Posteriormente, se houver número suficiente de pleiteantes, o Conselho Tutelar procede com a representação ao órgão do Ministério Público. O Ministério Público ingressa com uma Ação Civil Pública, a qual demanda mais 30 dias de espera (percebam que, no mínimo, já se passaram 60 dias!). Por fim, o juiz defere o pedião e determina ao Município que atenda o direito, o qual leva, em média, mais 20 dias. Percebam, desde o momento da solicitação ao Conselho Tutelar até o momento da disponibilidade da vaga já se passaram, no mínimo, 80 dias.

Se, porventura, os responsáveis buscarem ajuda na Defensoria Pública para ingressar com a ação competente, um requisito fundamental para o ingresso em julzo é ter a resposta formal da negativa da vaga em creche, eis por que se faz tão necessário o protocolo junto à Secretaria de Educação. Essa solicitação da Defensoria Pública prevê prazo de 30 dias para resposta, sendo que na maioria das vezea, essa resposta é negativa. Também esse é um procedimento moroso e prejudicial ao direito da criança.

Um dos requisitos para se ingressar judicialmente com um pedido (ou ação), ou seja, as condições da ação, são: possibil liade jurídica do pedido, interesse de agir e a legitimidade ad causam

ing improperate the constant and propert 1827s, went



Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 11 de outubro de 2013 / № 1.605 Folha 3 de 4

No

Para que se tenha o requisito do interesse de agir, vale frisar que o responsável legal da criança deve obter uma resposta negativa da indisponibilidade da vaga em creche. Sem essa negativa, não poderá pleitear junto ao Judiciário o direito à educação de seu filho, pois faltará a pretensão resistida (pelo Poder Público) e, por consequência, o interesse de agir (que é um dos requisitos fundamentais da ação).

Conforme demonstrado, todo esse procedimento demanda muito tempo. Quando a Secretaria de Educação responde (e, normalmente, essa resposta é negativa), já transcorreu quase 1/3 do ano letivo. Importante mencionar que o ideal seria que todas as respostas fossem positivas, que houvesse vagas suficientes para todos os que têm nela interesse, no entanto, o mesmo não ocorre.

Insta mencionarmos também um outro direito constitucionalmente garantido: o direito de petição. Este é o direito dado a qualquer pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

Explidando o art. 5°, XXXIV, alinea "a" da Constituição Federal, este é um meio de tornar efetivo o exercício da cidadania, ou melhor, é um instrumento que qualquer pessoa dispõe para levar ao conhecimento dos Poderes Públicos um fato ilegal ou abusivo, contrário ao interesse público, a fim de que se possa tornar as medidas adequadas, necessárias. Além disso, é um instrumento para a defesa de interesses individuais e interesses coletivos perante os órgãos do Estado.

O exercício desse direito possui caráter informal, não necessitando formas obrigatórias, sendo uma prerrogativa democrática, porém sua forma deverá ao menos ser escrita, com a identificação do peticionante, e independe de pagamento de taxas.

A Constituição Federal assegura a qualquer pessoa, física ou juridica, nacional ou estrangeira, o direito de apresentar reclamações ao Legislativo, Executivo e ao Judiciário, até mesmo ao Ministério Público, em face de ilegalidade ou abuso de poder.

O objetivo precípuo desse direito é assegurar o exercicio das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, o qual não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão a possibilidade de visiumbrar, igualmente, os direitos e obrigações a que está submetido, de forma delimitadamente objetiva, pelas Leis (que o protegem e às quais deve se subordinar) - para então tornar-se, de fato, "um sujeito de direitos e obrigações".

De maneira prática, cumpre observar que o direito de petição deve resultar, na prática, em uma manifestação do Poder Público, normalmente resolvendo uma questão proposta, em um verdadeiro exercício continuo de delimitação dos direitos e obrigações que regulam a vida social e, desta maneira, quando "dificulta a apreciação de um pedido que um cidadão quer apresentar" (muitas vezes, embaraçando-lhe o acesso a Justiça); "demora para responder aos pedidos formulados" (administrativa e, principalmente, judicialmente) ou "impõe restrições e/ou condições para a formulação de petição", traz a chamada insegurança jurídica, que traz desesperança e faz proliferar as desigualdades e as intertições.

Destaçamos, ainda, que a importância da garantia do direito de ser "ouvido" pelo Poder Público está materializada na própria Constituição Federal de 1988, que tem insculpida em seu art. 5.°, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Tal preceipo, objetivamente, toma inafastável o

₹3

Este impresse to contempora



Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 11 de outubro de 2013 / № 1.605 Folha 4 de 4

direito, mesmo pela via legislativa, de inviabilização material de apreciação de uma questão individual ou coletiva pelo Estado (neste caso personificado pelo Poder respectivo - o O que se percebe é um acintoso desrespeito aos Direitos e Garantias Fundamentais consagrados na Constituição Federal (art. 7º, XXV e art., 208, IV) e legislação infraconstitucional (art. 208, IV, do ECA), em razão da demora ou falta da obtenção da resposta formal do direito à creche. Objetivamente, no momento em que os responsáveis legais não obtem resposta formal por parte da Administração Pública, devido a demora, isso redunda e imprime acintoso desrespeito ao direito de acesso ao Poder Judiciário, direito de acão ou direito de agir (artigo 5°, inciso XXXV), uma vez que está alijado de uma das condições essenciais da ação. Também importa destacar que a norma constitucional do art. 7º XXV e artigo 208, inciso IV, "direito à educação" são de eficácia plena e aplicabilidade imediata e integral, ou seja, são aquelas que no momento de sua edição, no momento que entram em vigor, estão aptas a produzir todos os efeitos jurídicos, não carecendo de nenhuma norma complementar que lhe de contorno definitivo: é a norma em seu estado "acabado", pronta para alcançar os fins visados pelo legislador constituinte. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se submete, para sua concretude, às avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem pode ser conivente com ações procrastinatórias do sistema governamental. Diante dos fatos esposados, conclui-se que norma sobre direito à educação é norma constitucional de eficácia plena (conforme informativo do Supremo Tribunal Federal - art. 208, IV CF), portanto, de aplicabilidade imediata. Nesse passo, o requerente tem direito à obtenção da resposta formal de modo célere para que possa reivindicar judicialmente seu direito, constitucionalmente garantido. É muito importante, pois se trata de um atendimento ao comando constitucional (principio da simetria constitucional), ou seja, projeto de lei constitucional, razão pela qual, não há que se falar em ato de gestão ou ofensa a Separação de Poderes.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam o amplo so à educação, é que pedamos o apoio e a aprovação do presente projeto. No TERMO DECLARATÓRIO A presente Lei nº 10.591, de 07 de outubro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 07 de outubro de 2013. JOEL DE JEŞI

Lei Ordinária nº: 10591

Data: 07/10/2013

Classificações: Educação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa: Criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências.

LEI Nº 10.591, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013 (ADIN nº 0201398.47.2013.8.26.0000 julgada improcedente)

Criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 147/2013, de autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Quando do ato de formalização do pedido de vagas em pré-escolas e creches a Administração Pública ficará obrigada a gerar um número de protocolo aos responsáveis legais através de formulário próprio, específico para esse fim.

Art. 2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 07 de outubro de 2013. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.591, de 7 de outurbo de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Munisipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3°, da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de outubro de 2013.

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral.



Registro: 2014.0000507179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 0201398-47.2013.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado/embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PREFEITO DE SOROCABA E ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FERRAZ DE ARRUDA, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

Paulo Dimas Mascaretti RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO 19.577

Comarca: São Paulo

Embargos de Declaração nº 0201398-47.2013.8.26.0000/50001

Embargantes e reciprocamente embargados: Presidente da Câmara

Municipal de Sorocaba e Prefeito do Município de Sorocaba.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão embargado que julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade - Competência deste Tribunal de Justiça que se restringe ao exame de eventual afronta a disposições da Constituição Estadual, descabendo pronunciamento em relação a suposta violação a preceitos da Constituição Federal - Julgado, todavia, que deixou realmente de se pronunciar acerca da expressa revogação da medida liminar anteriormente concedida nos autos - Embargos apresentados pelo Prefeito de Sorocaba rejeitados, acolhidos aqueles opostos pela Presidência da Câmara de Sorocaba para suprir a omissão apontada.

O Prefeito de Sorocaba ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara dos Vereadores, após rejeição do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo local, que dispôs sobre a criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches no âmbito do Município.

Alegou o autor, em apertada síntese, que: a legislação municipal impugnada, editada a partir de proposta parlamentar, invadiu competência legislativa privativa do Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes, inserido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado, e violação ao art. 144 dessa mesma Carta Paulista; cabe exclusivamente ao Prefeito



deflagrar o processo legislativo sobre a organização de serviços públicos, administração e execução orçamentárias, na forma do que estabelecem os arts. 37, 38 e 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, art. 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, e arts. 61, § 1°, 84, inciso II, e 165 da Constituição Federal; além disso, o ato normativo questionado representa a criação de despesas sem a pertinente indicação das respectivas receitas, em clara ofensa ao preceito do art. 63, inciso I, da Constituição Federal, e arts. 24, § 5°, inciso I, e 25, da Constituição Estadual.

Deferida a medida liminar postulada (v. fls. 132/133), sobreveio a interposição de agravo regimental por parte da Câmara Municipal de Sorocaba (v. fls. 142/154), ao qual foi negado provimento pelo Colegiado (v. fls. 158/164).

A Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa da lei (v. fls. 169 e 171/173).

A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações requisitadas, complementando-as posteriormente (v. fls. 175/187 e 209/225).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da demanda (v. fls. 200/206).

O acórdão de fls. 235/244, por maioria de votos, julgou improcedente a ação.

Manifestam agora ambas as partes embargos declaratórios.

A Câmara Municipal de Sorocaba dá



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta da existência de omissão no acórdão, o qual, ao julgar improcedente o pedido inicial, nada dispôs acerca da revogação da medida liminar anteriormente deferida nos autos, o que poderia dar ensejo a que o "Prefeito Municipal deixe de cumprir o disposto na Lei sorocabana nº 10.591/2013 até o trânsito em julgado do v. Acórdão que reconheceu sua constitucionalidade, ... sob alegação de que a liminar não foi expressamente revogada" (v. fls. 252/255).

O Prefeito de Sorocaba, por seu turno, alega que, conquanto o Tribunal de Justiça detenha competência para conhecer e julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal por afronta a disposições da Constituição Estadual, é imprescindível o exame da incompatibilidade da norma local também em relação às normas da Constituição Federal, de modo a viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Pretende, então, a declaração "de modo expresso, específico e pontual" da afronta da Lei Municipal nº 10.591/2013 às disposições dos arts. 2°, 29, 61, § 1°, c.c. art. 84, inciso III, e art. 84, inciso II, todos da Constituição Federal.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos, mas apenas aqueles opostos pela Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba comportam acolhida.

Com efeito, o acórdão embargado julgou improcedente o pedido inicial e deixou assentado que "inexistia inconstitucionalidade a ser pronunciada em relação à Lei nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba", mas sem afirmar expressamente a revogação da medida liminar concedida *initio litis*.



E, em que pese o fato de a perda da eficácia daquele provimento antecipatório decorrer diretamente do desacolhimento da pretensão exordial, até porque, diante dos fundamentos do julgado, a ausência dos requisitos necessários à persistência da medida é consequência lógica e natural, afigura-se pertinente a integração do julgado embargado para que tal efeito seja expressamente declarado.

Por outro lado, em seus embargos declaratórios, o próprio Prefeito de Sorocaba afirmou com todas as letras que a competência deste Tribunal de Justiça restringe-se a "conhecer e julgar ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face de Lei Municipal por afronta a disposições da Constituição do Estado de São Paulo" (v. fl. 261); portanto, descabe qualquer pronunciamento desta Corte, nesta sede de controle de constitucionalidade, acerca de eventual violação a preceitos da Constituição Federal por parte da legislação municipal atacada; de qualquer modo, como também afirma o embargante, as normas contidas nos arts. 2°, 29, 61, § 1°, c.c. art. 84, inciso III, e art. 84, inciso II, da Carta Magna são preceitos de reprodução obrigatória na Constituição do Estado de São Paulo; logo, tendo o aresto ora embargado assentado que a Lei nº 10.591/2013, do Município de Sorocaba, não apresenta incompatibilidade vertical com a Carta Estadual, à evidência, forçoso reconhecer que também se mostra consentânea com as disposições simétricas contidas no Mandamento Federal; não há, destarte, quanto a esse ponto, omissão no julgado a ser suprida nesta oportunidade.

Ante o exposto, rejeita-se os embargos



declaratórios opostos pelo Prefeito de Sorocaba, acolhendo-se aqueles apresentados pela Câmara Municipal de Sorocaba, para o fim de constar do dispositivo do acórdão impugnado o seguinte: "Ante exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, revogada a medida liminar anteriormente deferida".

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator



Registro: 2014.0000350238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0201398-47.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, MOACIR PERES, FRANCISCO CASCONI, EROS PICELI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA E ROBERTO MAC CRACKEN julgando a ação improcedente; e FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), julgando a ação procedente.

São Paulo, 4 de junho de 2014.

Paulo Dimas Mascaretti RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO 19.103

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0201398-47.2013.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, que impõe o fornecimento de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches municipais - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e cumprimento de obrigação pleno garantir constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar -Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, arredando a alardeada ofensa ao preceito do art. 25 da Constituição Estadual - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Sorocaba em face da Lei Municipal nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara dos Vereadores, após rejeição do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo local, que dispôs sobre a criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches no



âmbito do Município.

Alega o autor, em apertada síntese, que: a legislação municipal impugnada, editada a partir de proposta parlamentar, invadiu competência legislativa privativa do Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes, inserido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado, e violação ao art. 144 dessa mesma Carta Paulista; cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a organização de serviços públicos, administração e execução orçamentárias, na forma do que estabelecem os arts. 37, 38 e 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, art. 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, e arts. 61, § 1º, 84, inciso II, e 165 da Constituição Federal; além disso, o ato normativo questionado representa a criação de despesas sem a pertinente indicação das respectivas receitas, em clara ofensa ao preceito do art. 63, inciso I, da Constituição Federal, e arts. 24, § 5º, inciso I, e 25, da Constituição Estadual.

Deferida a medida liminar postulada (v. fls. 132/133), sobreveio a interposição de agravo regimental por parte da Câmara Municipal de Sorocaba (v. fls. 142/154), ao qual foi negado provimento pelo Colegiado (v. fls. 158/164).

A Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa da lei (v. fls. 169 e 171/173).

A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações requisitadas, complementando-as posteriormente (v. fls. 175/187 e 209/225).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da demanda (v. fls. 200/206).



É o relatório.

A ação não merece acolhida.

A Lei nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, objeto da demanda em causa, dispôs, *in verbis*:

"Art. 1º. Quando do ato de formalização do pedido de vagas em pré-escolas e creches, a Administração Pública ficará obrigada a gerar um número de protocolo aos responsáveis legais através de formulário próprio, específico para esse fim.

Art. 2º. O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3°. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Como se vê, em nenhum momento, a legislação aqui impugnada versou acerca de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação aos artigos 5° e 174, ambos da Constituição Estadual.

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (v. "Direito Municipal



Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante; em nenhuma dessas hipóteses, porém, insere-se a matéria objeto da legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão da competência legislativa comum dos Poderes Legislativo e Executivo.

No caso vertente, a Lei Municipal nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, cuidou de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, na forma prevista no art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar; na verdade, a lei local impugnada pretendeu apenas disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal; aliás, cuida-se de importante instrumento de controle da distribuição das vagas existentes entre os postulantes, de molde a permitir à população o acompanhamento regular dessa disponibilidade, reclamando seu direito no momento oportuno.

A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba bem realçou em suas informações que a legislação municipal objurgada tão somente pretende fazer o Poder Público "cumprir com seu



dever de informar ao munícipe a ordem de inscrição das crianças para vagas em creches e pré-escolas, possibilitando o controle para o preenchimento das vagas, evitando que os pais ou responsáveis legais necessitem se dirigir constantemente aos estabelecimentos de ensino para verificar se surgiram vagas, posto que atualmente não há possibilidade de inscrição para novas vagas, fato que, inclusive, causa uma enorme injustiça, na medida em que caso o interessado não tenha a 'sorte' de se dirigir novamente ao estabelecimento de ensino no dia em que surgiu a vaga, outro interessado que comparecer em tal dia ficará com a vaga, sendo, portanto, imperativo que exista uma lista de espera, através da qual o interessado possa consultar a distribuição das vagas munido de seu número de protocolo, sendo este o móvel da criação do protocolo de inscrição previsto na legislação em debate" (v. fls. 178/179).

Ademais, possível considerar aqui que a contestada Lei Municipal nº 10.591/2013 nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual preconiza, precisamente, que:

"Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º. no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito



geral e do sigilo como exceção;

 // - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(...)

Art. 7°. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

 // - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)" (g.n.).

Como se vê, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais pode ser inserida a ordem de requisição



de vagas em creches e pré-escolas municipais, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratandose, portanto, de providência que incumbia realmente ao Legislativo local, sem implicar em intromissão nas atribuições privativas do Prefeito, o que basta para arredar o alardeado vício de iniciativa do processo legislativo que deu origem à lei contestada nos autos.

E nem se alegue que o ato normativo em causa produzirá reflexos no orçamento municipal, sem que tenha havido a respectiva indicação da origem da receita, em afronta aos preceitos contidos nos arts. 24, § 5°, "1", e 25, da Constituição Estadual.

Ora, há que se considerar que a vedação ao aumento da despesa, estabelecida no citado art. 24, § 5°, "1", da Carta Paulista diz respeito apenas aos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual essa regra não tem aplicação no caso dos autos; forçoso reconhecer, outrossim, que se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição legislativa da Câmara Municipal restaria completamente esvaziada, aí sim, em completa desconsideração ao princípio da independência entre os Poderes.

Por outro lado, nada indica que a Lei nº 10.591/2013 poderá realmente trazer algum impacto nas despesas do Município de Sorocaba, haja vista que a obrigação ali imposta poderá ser facilmente cumprida por qualquer agente público responsável pelo atendimento à população nas creches e pré-escolas municipais, sem maiores empecilhos ou necessidade de qualquer gasto extraordinário, o que arreda também o argumento de violação ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual.



Aliás, a propósito, reforçando esse entendimento, a Câmara Municipal de Sorocaba trouxe para os autos notícia de que o Chefe do Poder Executivo local editou o Decreto nº 20.855, de 21 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Cadastro Unificado para pedido de vagas em creches, prevendo em seu art. 8º o fornecimento do mesmo comprovante a que se reporta a lei municipal ora atacada, não se podendo falar, destarte, "em criação de novas despesas decorrentes do 'protocolo' instituído pela Lei nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, na medida em que tal conduta já se encontra em pleno funcionamento no Município de Sorocaba em relação aos pedidos de vagas em creches" (v. fls. 209/210).

Em suma, não havia realmente óbice à edição do ato normativo impugnado, a partir de processo legislativo deflagrado perante a Câmara de Vereadores, inexistindo inconstitucionalidade a ser pronunciada em relação à Lei nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator



ADIn nº 0.201.398-47.2013.8.26.0000 - São Paulo

Voto nº 30.731

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI - Voto nº 19.103

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Relatório já nos autos.

2. Procedente a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Sorocaba quanto à Lei nº 10.591, de 07.10.13 que obriga a Administração, quando da formalização do pedido de vagas em pré-escolas e creches, a disponibilização de número de protocolo aos responsáveis legais, através de formulário próprio.

Com razão o autor.

A Lei Municipal em apreço, em que pesem as doutas opiniões em contrário, é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5" - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1°, I e II, da Constituição Federal, reserva-se "... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa..." ("Curso de Direito Constitucional" – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na Constituição Bandeirante, por vários incisos de seu art. 47 ("Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:"), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os incisos II ("II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"); XI ("XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;") e XIV ("XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"), de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual - "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.").



Ora, por - organização administrativa - segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, dever entendida aquela que "... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa." ("Manual de Direito Administrativo" - Ed. Atlas - 2012 - p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, HELY LOPES MEIRELLES:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos — e convém se repita — que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei — "Direito Municipal Brasileiro" — 2013 — 17ª ed. — Ed. Malheiros — Cap. XI — 1.2. — p. 631).

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção ("Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local" - ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 - Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI), não é possível restringir a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional em prestígio à prerrogativa de Poder. Assim, não é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão - inconstitucionalidade.

E a abrangência dela é firmada pelas decisões do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na apreciação de ADIn's contra leis locais de iniciativa parlamentar.

Identificou-se inconstitucionalidade, por vício de iniciativa na espécie organização administrativa, v.g. na Lei nº 3.742/09, de Guarujá, ao pretender incluir em currículo escolar matéria com conteúdo de educação antirracista e antidiscriminatória (ADIn nº 0151919-85.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. ANTONIO VILENILSON); na Lei nº 10.382/13, de Sorocaba, ao obrigar a impressão do sistema Braille nas contas de consumo do SAAE, IPTU e ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual (ADIn nº



0152600-55.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 05.02.14 - Rel. Des. LUIS SOARES DE MELLO), dentre inúmeros outros julgados.

Importante enfatizar que em todos os casos supracitados, o vício reside, sobretudo, na ingerência administrativa, caracterizada por imposição parlamentar de realizações materiais da Administração. De outra natureza <u>não</u> é a regra questionada: "... a Administração Pública ficará obrigada a gerar...". Há certa, direta a precisa determinação do Legislativo ao Executivo, o que é inviável por iniciativa parlamentar. Em que pese o inequívoco interesse local no atendimento a população para preenchimento de vagas em creches e pré-escolas, <u>inadmissível</u> a interferência na esfera do Executivo.

Além do mais, embora desnecessário à caracterização do vício ora reconhecido, a inequívoca geração de despesas na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos. Não devidamente indicada a fonte de custeio das despesas geradas. Dispositivo legal nada dispôs quanto ao ponto. Apenas se refere a "verba orçamentárias própria." (art. 3°).

Por outro lado, a edição do Decreto nº 20.855/13 resolve a questão, disciplinando o fornecimento de comprovante aos interessados (art. 8º - fls. 212), mas, não retira a inconstitucionalidade da lei impugnada. Inadmissível desistência de ação direta de inconstitucionalidade ("desde 1970, o seu Regimento Interno já consagrava, expressamente, a inadmissibilidade da desistência da ação (RISTF, art. 169, § 1º)." – GILMAR FERREIRA MENDES – "Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO." – Ed. Saraiva – 2012 – p. 237).

Tal é o caso dos autos.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, pelo meu voto, invalida-se <u>integralmente</u> a <u>Lei Municipal nº 10.591</u>, de 07 de outubro de 2013, por afronta aos arts. 5°, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Desembargador
(assinado digitalmente)



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI	9466D3
10	12	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	9699E7

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0201398-47.2013.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



18

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO

REGISTRADO(A) SOB №

03898641

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0201398-47.2013.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE SOROCABA, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, EROS PICELI, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

PAULO DIMAS MASCARETTI

RELATOR



VOTO 18.238

Comarca: São Paulo

Agravo Regimental nº 0201398-47.2013.8.26.0000/50000

Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Agravado: Prefèito do Município de Sorocaba.

Ementa:

AGRAVO INTERNO - Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que obriga a Administração Pública a fornecer protocolo ao interessado, no ato de formalização de pedido de vagas em creches e pré-escolas - Deferimento da medida liminar por ato do relator para suspensão da vigência e eficácia daquele ato normativo -Decisório que merece subsistir - Hipótese em que se vislumbra desde logo a plausibilidade do direito substancial alegado e também o risco de dano irreparável aos interesses do ente público local com a concessão do provimento invocado apenas em cognição exauriente -Legislação impugnada que, em princípio, versa acerca de matéria atinente a organização administrativa municipal, de competência reservada ao Prefeito – Interferência direta na realização das despesas do Município e também na própria estrutura administrativa, com a necessária contratação ou movimentação de pessoal, tendente ao cumprimento das novas obrigações legais, que igualmente patenteia a presença do periculum in mora - Existência, destarte, dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar pleiteado -Agravo não provido.





2



PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Sorocaba em face da Lei nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches no âmbito municipal.

Pela decisão de fls. 132/133, foi deferida a medida liminar postulada para o fim de suspender a vigência e eficácia da legislação impugnada.

Contra tal decisão Câmara de Vereadores do Município de Sorocaba interpôs o presente agravo regimental, sustentando, em suma, que: a lei questionada, de autoria do Edil José Apolo da Silva, foi aprovada dentro da mais absoluta observância do processo legislativo, rejeitando-se o veto aposto pelo Prefeito Municipal por voto da unanimidade dos membros do Legislativo local; aludido ato normativo pretende apenas criar uma ordem de inscrição das crianças para vagas em creches e pré-escolas, de modo que o interessado possa consultar a distribuição de vagas munido de seu número de protocolo, evitando injustiças com o preenchimento daquelas vagas pautado apenas na sorte; não houve invasão da esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 33 da Lei Orgânica Municipal e no art. 24, § 2°, da Constituição Estadual, pois cuidou-se de proposta formulada dentro da regra geral de iniciativa concorrente, na forma do art. 61, caput, da Constituição Federal; ademais, não foi criada qualquer despesa imediata para o Executivo, uma vez que conferiu-se justamente a este Poder a fixação dos critérios para cumprimento da lei, podendo utilizar-se dos servidores e

A.

mecanismos já disponíveis; não há, destarte, motivos para o deferimento da medida liminar postulada nos autos. Pleiteia, então, a reforma do decisum.

Mantida a decisão agravada, apresentouse o feito em Mesa para julgamento (v. fl. 155).

É o relatório.

Merece subsistir a proposição de deferimento da medida liminar postulada pelo autor.

No caso vertente, anotou-se na decisão lançada a fls. 132/133 a presença dos pressupostos necessários para a concessão daquele provimento cautelar, haja vista que a lei impugnada, em linha de princípio, teria incidido no alardeado vício de iniciativa, ao dispor acerca de matéria de competência reservada ao Prefeito Municipal, relativa à organização administrativa e financeira local, prevista nos arts. 24, § 2°, n° 2, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, em suposta violação ao princípio da separação dos Poderes, inserido no artigo 5° da Constituição do Estado de São Paulo; além disso, a execução da lei municipal gerará despesa para o ente público local, sem a correspondente indicação dos recursos disponíveis, em violação ao preceito do art. 25 da mesma Carta Bandeirante.

E tal conclusão merece prevalecer na integra, não se prestando as alegações expendidas nas razões do agravo a abalar os fundamentos da decisão recorrida.





É possível mesmo considerar aqui que os argumentos expendidos pelo autor mostram-se suficientes a evidenciar o direito por ele invocado na exordial.

Com efeito, a mencionada Lei Municipal nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, dispôs, in verbis:

"Art. 1º. Quando do ato de formalização do pedido de vagas em pré-escolas e creches a Administração Pública ficará obrigada a gerar um número de protocolo aos responsáveis legais através de formulário próprio, específico para esse fim.

Art. 2º. O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Em um primeiro juízo de mera cognição sumária, restou mesmo caracterizada a alardeada invasão de competência reservada do Poder Executivo Municipal pelo ato normativo impugnado na ação direta de inconstitucionalidade sob exame, editado a partir de proposta parlamentar; ao que parece, a matéria ali versada afigura-se realmente entrosada com questões atinentes à organização administrativa do Município, que apenas ao Prefeito compete disciplinar.

Mostram-se, em princípio, pertinentes os fundamentos apresentados pelo Chefe do Executivo na mensagem de veto ao Projeto de Lei nº 174/2013, posteriormente rejeitado pela

19

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unanimidade de votos dos membros da Câmara Municipal de Sorocaba e convertido na Lei nº 10,591/2013, ora contestada:

"... a instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Poder Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por violação ao mandamento constitucional contido nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Carta Paulista)" (v. fl. 53).

Ademais, o fato da legislação impugnada nos autos interferir diretamente na realização das despesas do Município e também na própria estrutura administrativa, uma vez que deverá haver a contratação ou movimentação de pessoal com vistas ao cumprimento das novas obrigações de fornecimento de protocolo de requerimento de vagas em creches e pré-escolas, fica igualmente evidenciada a presença do requisito do periculum in mora.

Nesse passo, vislumbra-se mesmo, desde logo, a plausibilidade do direito substancial invocado na exordial, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos interesses do ente público local, com a eventual manutenção dos efeitos da legislação impugnada nos autos até final julgamento do feito.

Destarte, estavam mesmo presentes os requisitos preconizados na legislação de regência para a concessão da

2

6



PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida liminar pleiteada pelo promovente na petição inicial da ação, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao

agravo interno.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator